



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101810 - DF (2025/0440040-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO- DF046938
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA- DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA- DF053819
LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO- DF019845
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO- DF018421
AGRAVADO : JULIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADA : BEATRIZ CRUZ DA SILVA- DF024967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE DEPÓSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de depósito em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
5. O reexame de fatos e de provas, em recurso especial, é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3101810 - DF(2025/0440040-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB
ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938
MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035
RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF53819
LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845
POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF18421
AGRAVADO : JULIO JOSÉ DE CAMPOS
ADVOGADA : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE DE DEPÓSITO EM FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 211/STJ. FUNDAMENTAÇÃO. AUSENTE. DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de depósito em fase de cumprimento de sentença.
2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados, não obstante a interposição de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial.
3. A ausência de fundamentação ou a sua deficiência importa no não conhecimento do recurso quanto ao tema.
4. Ausentes os vícios do do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração. art. 1.022
5. O reexame de fatos e de provas, em recurso especial, é inadmissível.
6. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto pela COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO – CONAB contra decisão que conheceu do agravo em recurso especial e, parcialmente, do recurso especial, negando-lhe provimento.

Ação: de depósito em fase de cumprimento de sentença, ajuizada pela agravante em face de JULIO JOSÉ DE CAMPOS, na qual exige a restituição da mercadoria armazenada ou o pagamento do valor equivalente.

Decisão interlocutória: indeferiu o pedido de exceção de pré-executividade, rejeitando as propostas de quitação e de prescrição.

Acórdão: deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto pelo agravado, nos termos do seguinte ementa:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CIVIL. PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. CONTRATO DE DEPÓSITO. ARMAZENAGEM DE PRODUTOS AGRÍCOLAS EM ARMAZÉM GERAL. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRECLUSÃO. PRESCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO TRIMESTRAL. DECRETO Nº 1.102/1.903. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXECUTÓRIA. OCORRÊNCIA.

1. Na fase de cumprimento de sentença, não cabe o conhecimento da alegação da prescrição do fundo de direito a incidir na fase de conhecimento depois de transitado em julgado o título judicial exequendo sob pena de violação da coisa julgada, restando tão somente alegar prescrição superveniente à sentença (AgInt no AREsp 1.828.492/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 1º/7/2021).

2. A pátria firmou-se no sentido de que, em se tratando de ação relativa a mercadorias depositadas em armazéns gerais, o prazo prescricional aplicável é aquele previsto no art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903, de 3 (três) meses, contados do dia em que o produto foi ou deveria ter sido entregue.

3. O Superior Tribunal de Justiça já sedimentou o entendimento de que o referido continua em vigor, não tendo sido revogado pelo Código Civil de 1916 nem pelo Código Civil de 2002, os quais, ao revogarem as normas com eles incompatíveis, trataram apenas de forma genérica acerca do dispositivo de depósito.

3.1. Destaca-se: “a pretensão de ressarcimento pela perda de mercadorias depositadas em armazém geral prevista em três meses, nos termos do que dispõe o art. 11 do Decreto 1.102/1903.” (AgInt no AREsp n. 1.404.416/GO, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgada em 14/10/2019, DJe de 16/10/2019).

4. A incidência do prazo trimestral justifica-se pelo princípio da especialidade, sendo certo que o prazo previsto no Código Civil possui natureza de norma geral, entendimento que está, o enunciado da Súmula nº 50 deste Tribunal, segundo o qual “prescreve em 3 (três) meses para a CONAB, o prazo para propositura da ação de depósito, contado a partir do dia em que a mercadoria foi ou deveria ser entregue (Decreto n. 1.102/1903, art. 11, in fine).

5. O termo inicial da prescrição da pretensão executória começa a fluir a partir do trânsito em julgado da ação de conhecimento (REsp 1.155.060/DF, Rel. Ministro Marco Buzzi, T4, DJe 03/10/2016). No caso dos autos, o acórdão que negou providência às apelações na fase de conhecimento transitou em julgado em 17/07/2007 e a intimação das partes acerca da devolução dos autos ocorridos em 12/05/2007. Ainda que se considere um dado de intimação do retorno dos autos da instância superior, o transcurso prescricional do termo inicial do cumprimento da sentença foi restaurado fulminado em 03/06/2008, conforme aplicação do prazo trimestral do Decreto n. 1.102/1903, art. 11, tudo bem.

6. O recesso forense não constitui marco suspensivo ou interruptivo da prescrição, permite apenas eventual prorrogação do prazo final do prazo prescricional para o primeiro dia útil seguinte quando tal termo findar durante o recesso (REsp 1.446.608-RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/10/2014).

7. A CONAB pleiteou a aplicação de sentença tão somente em 26/03/2008, instante em que já havia consumado o lapso prescricional ante o decurso do prazo de 3 (três) meses, restando, portanto, prescrita a pretensão, na forma do citado art. 11, § 1º, do Decreto n. 1.102/1903.

8. Agravo de instrumento parcialmente fornecido com pronúncia de prescrição da pretensão executória. (e-STJ fls. 2134-2135)

Embargos de Declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente o recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento devido à (i) ausência de decisão sobre os dispositivos legais indicados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ), (ii) fundamentação deficiente nas razões do recurso especial (Súmula 284/STF), (iii) inexistência de omissão, contradição ou obscuridade à luz do art. 1.022 do CPC, e (iv) incidência da súmula 7/STJ.

Agravo interno: alega que houve prequestionamento fictício, apresentação adequada entre os dispositivos legais invocados e os fundamentos do acórdão recorrido, e a inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ, 284/STF e 7/STJ, além de violação aos arts. 1.022, 509, § 4º, e 236, § 1º, do CPC. Traz questões relativas ao mérito do recurso especial. Requer, assim, o provimento do agravo para que seja determinado o processamento do recurso especial e apreciado o mérito.

VOTO

I. Da ausência de prequestionamento

2. A falta de prequestionamento é condição suficiente para obstar o processamento do recurso especial e exigência indispensável para o seu cabimento. Insatisfeito, este não supera o âmbito de sua admissibilidade, atraindo a incidência das Súmulas 282 do STF ou 211 do STJ.

3. Dito isso, da reanálise minuciosa dos autos, realmente, observa-se que a aplicação do óbice da 211 do STJ decorre da não deliberação pelo acórdão recorrido acerca dos arts. 509, § 4º, do CPC, 236, § 1º, do 177 do e 205 do CC, apesar da oposição de embargos de declaração.

4. A propósito, convém salientar que a incumbência constitucional deste Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o recurso especial, é muito mais ampla do que o exame do direito alegado pelas partes, em revisão do decidido pelas Cortes locais. Cabe ao STJ, precipuamente, a uniformização da interpretação da Lei Federal, daí porque é indispensável que tenha havido o prévio debate acerca dos artigos legais pelos Tribunais de origem.

5. Portanto, a decisão deve ser mantida ante a aplicação do óbice da 211 do STJ.

II. Da fundamentação deficiente

6. A via estreita do recurso especial, exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo indicado como violado, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar o seu exame em conjunto com o decidido nos autos.

7. Na hipótese dos autos, deixou a parte agravante de expor como o acórdão recorrido teria violado os arts. 177 do e 205 do CC, o que revela a deficiência de fundamentação suficiente a atrair a incidência da Súmula 284 do STF.

8. Nesse sentido: AgInt no REsp 2.108.647/SP, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; AgInt no AREsp 2.097.357/MG, Terceira Turma, DJe de 11/4/2024.

III. Da violação do art. 1.022 do CPC

9. Inicialmente, constata-se que o artigo 1.022 do CPC realmente não foi violado, porquanto o acórdão recorrido não contém omissão, contradição ou obscuridade. Nota-se, nesse passo, que o Tribunal de origem tratou de todos os temas oportunamente colocados pelas partes, proferindo, a partir da conjuntura então cristalizada, a decisão que lhe pareceu mais coerente.

10. É firme a jurisprudência do STJ no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte.

11. A propósito, confira-se: AgInt no AREsp 2.164.998/RJ, Terceira Turma, DJe 16/02/2023; AgInt no REsp 1.850.632/MT, Quarta Turma, DJe 08/09/2023; e AgInt no REsp 1.655.141/MT, Primeira Turma, DJe de 06/03/2024.

12. Assim, o Tribunal de origem, embora tenha apreciado toda a matéria posta a desate, tratou das questões apontadas como omissas sob viés diverso daquele pretendido pela parte agravante, fato que não dá ensejo à interposição de embargos de declaração.

IV. Do reexame de fatos e provas.

13. Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem acerca da consumação do lapso prescricional, não demandaria o reexame de fatos e provas.

14. Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular nº 7/STJ.

15. Salienta-se que alegações genéricas a fim de combater as súmulas invocadas não merecem acolhimento, restando, assim, a reiteração destas.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno no agravo em recurso especial.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.101.810 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0440040-7

Número de Origem:

00006935919954013600 10335535020234010000 6935919954013600

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : JULIO JOSÉ DE CAMPOS

ADVOGADA : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - DEPÓSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO CONAB

ADVOGADOS : SYLVANA YAMADA ARANTES DE MELO - DF046938

MARIA GERALDA BITTENCOURT BOAVENTURA - DF033035

RAQUEL AVELAR SANT ANA - DF053819

LUCIANO CORCINO DO NASCIMENTO - DF019845

POLLYANA MENDES FORTALEZA ALVES CALVO - DF018421

AGRAVADO : JULIO JOSÉ DE CAMPOS

ADVOGADA : BEATRIZ CRUZ DA SILVA - DF024967

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026